

CI N°: 088/2019

Data : 14/06/2019

De: 3ª/AJ

Para: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PONTAL EDITAL 34/2017

Assunto: SENTENÇA E TRÂNSITO EM JULGADO

Sr. Presidente,

No processo de nº 0807902-15.2018.4.05.8308, cuja autora é JORDÂNIA DE CASSIA DE ARAÚJO COSTA, o Juízo 8ª Vara julgou improcedentes os pedidos da mesma, contra a CODEVASF, já tendo transitado em julgado a sentença, conforme documentos, em anexo.

A presente CI se trata de mera formalização para efeito de arquivamento, visto que tal informação fora outrora fornecida ao Sr. Presidente de forma verbal, inclusive informou-se que poderia ser dado prosseguimento aos procedimentos subsequentes da licitação, em comento, o que se ratifica através do presente expediente.

Atenciosamente,



MARIA STELA LIRA BARBOZA DE BRITO
ASSESSORA JURÍDICA DA 3ª/AJ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Subseção Judiciária de Petrolina/PE - 8.ª Vara

PROCESSO Nº: 0807802-15.2018.4.05.8308 - **PROCEDIMENTO COMUM**

AUTOR: JORDANIA DE CASSIA DE ARAUJO COSTA

ADVOGADO: Helio Jarbas Coelho De Macedo

RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA (CODEVASF) e outro

ADVOGADO: Emanuel Silva Antunes

8ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

SENTENÇA

I. R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação proposta por JORDANIA DE CASSIA DE ARAÚJO COSTA em face da CODEVASF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/PE.

Em apertada síntese, assevera que foi devidamente habilitada para participar do processo de concorrência Edital nº 34/2017, promovido pela ré, cujo objetivo era a alienação de 37 unidades parcelares empresariais, no perímetro de irrigação pontal. Afirma que seu único concorrente para aquisição do lote nº 009 era o licitante Luís Fernando Sartini Felli, que mesmo apresentando documentação irregular, foi considerado habilitado e depois se sagrou vencedor. Requer a *"CONCESSÃO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, INAUDITA ALTERA PARS, para determinar a SUSPENSÃO IMEDIATA DA LICITAÇÃO PÚBLICA CONCORRÊNCIA Nº 34/2017, EM RELAÇÃO AO LOTE Nº 009, bem como de TODO ATO ADMINISTRATIVO TENDENTE À VENDA DO LOTE Nº 009, sob pena de multa em benefício da Autora no índice de 20% (vinte por cento) do valor de eventual venda do lote, ou outro valor a ser arbitrado por Vossa Excelência"*. No mérito, requer *"seja julgada totalmente PROCEDENTE, por todos os fatos e fundamentos acima aduzidos, para declarar a NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO que concedeu a habilitação ao licitante LUÍS FERNANDO SARTINI FELLI, conseqüentemente declarando-o inabilitado para prosseguir no pleito licitatório nas ulteriores fases, permanecendo a Autora como a única interessada e regularmente habilitada para a aquisição do lote nº 009, declarando-a vencedora para a aquisição de lote nº 009."*

Intimada a emendar a inicial, a parte autora retifica o valor da causa, comprova o recolhimento das custas, apresenta comprovante de residência atualizado e regulariza o polo passivo, incluindo o licitante vencedor (Id. 4058308.6098866).

Instada a promover nova emenda a retificar o valor da causa, bem como recolher custas complementares, a autora requereu a juntada de custas complementares em razão da correção do valor da causa atribuído em R\$570.210,15 (Id. 4058308.6267099/4058308.6411783).

Intimados os réus a se manifestarem sobre o pleito antecipatório, a CODEVASF suscita a falta de interesse de agir, tendo em vista que a licitação já foi homologada e os pedidos autorais eram no sentido de suspender a licitação. Requer, ainda, a concessão de prazo para juntada

do processo administrativo e a rejeição do pedido de tutela antecipada por faltar requisitos autorizadores (Id. 4058308.6500292).

A ré CODEVASF apresenta contestação (Id. 4058308.8058519), ratificando a manifestação anterior e requerendo a total improcedência da ação. Junta a documentação do processo administrativo referente à autora e o réu Luís Fernando Sartini Felli.

O réu LUÍS FERNANDO SARTINI FELLI apresenta manifestação (Id. 4058308.8362118), defendendo que a autora renunciou a recurso administrativo, demonstrando que não há interesse de agir, tampouco urgência. Sustenta a impossibilidade jurídica do pedido de suspensão, uma vez que o certamente já se encontra encerrado. Requer o indeferimento do pedido de tutela antecipada por faltar requisitos autorizadores.

Deferido o pleito antecipatório (Id. 4058308.8467606).

Em sua contestação, o réu LUIS FERNANDO defende a regularidade da documentação comprobatória de sua habilitação e requer a retratação da medida limitar e a improcedência dos pedidos formulados na exordial (Id. 4058308.8769604).

Intimada a parte autora para réplica (Id. 4058308.8773755).

Interposto Agravo de Instrumento pela CODEVASF (Id. 4058308.9727773).

Intimadas as partes a especificarem provas, os réus informam que não têm provas a produzir (Id. 4058308.9818967 e 4058308.9910137).

A parte autora requer o chamamento do feito à ordem, para ser intimada a apresentar réplica, bem como se manifestar sobre os documentos anexados à contestação e após, seja novamente intimada para informar se pretende produzir demais provas (Id. 4058308.9990719).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que não procede o requerimento da autora de Id. 4058308.9990719, uma vez que lhe foi devidamente assegurado o contraditório, com sua intimação para apresentar réplica às contestações (id. 4058308.8773755), a qual foi confirmada pelo Sistema em 06/12/2018 (**Aba de expedientes - PJE**), em virtude do advogado não tê-lo acessado.

Além disso, ela também foi intimada a informar eventuais provas a produzir em 04/02/2019, tendo o advogado confirmado a intimação em 06/02/2019 (Aba Expedientes - PJE).

Desta feita, considerando que cabe ao advogado acompanhar as intimações realizadas eletronicamente, não há nenhum motivo que justifique a renovação de intimação.

Sendo assim, anuncio o julgamento da lide, com supedâneo no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o conjunto probatório é suficiente à prolação de sentença.

Em relação à preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelos réus, não merece prosperar, pois embora a licitação já tenha sido homologada, a autora ajuizou a ação quando o certame ainda estava em andamento.

Além disso, ela formula pedido não somente para a suspensão do

procedimento licitatório, mas também de todo ato administrativo tendente à venda do lote nº 009 e a declaração de nulidade do ato administrativo que concedeu a habilitação ao licitante LUÍS FERNANDO SARTINI FELLI.

Ademais, em virtude do princípio da inafastabilidade da jurisdição, não há necessidade de esgotamento da via administrativa para que a parte autora venha recorrer ao judiciário.

Sem mais preliminares e prejudiciais, adentro ao mérito.

A parte autora alega que o licitante LUÍS FERNANDO SARTINI FELLI deixou de apresentar os documentos "enumerados sequencialmente", deixando de cumprir a exigência do item 4.1.4 do Edital.

Verifico, todavia, que se trata de mera irregularidade formal, que não deve ser privilegiada em detrimento da finalidade maior do processo licitatório, que é a obtenção do contrato mais vantajoso para a Administração.

O próprio TCU tem constantemente prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado. Neste sentido:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Acórdão 357/2015 - Plenário)

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (Acórdão 2302/2012 - Plenário)

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa." (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Diante disso, a simples ausência de numeração sequencial nos documentos, não deve ser, por si só, suficiente a caracterizar a inabilitação de um concorrente.

Pelo mesmo motivo, não deve a certidão de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União ser desconsiderada, pelo simples fato de estar com a numeração errada.

Conforme afirmado pela própria autora, o licitante LUÍS FERNANDO SARTINI FELLI apresentou as seguintes certidões: certidão de débitos tributários não inscritos na dívida ativa do Estado de São Paulo (fls. 11); certidão negativa de débito do Estado do Maranhão (fls. 12); certidão de divisão de dívida ativa da Prefeitura do Município de Piracicaba/SP (fls. 13); certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (fls. 10); certidão negativa de débitos municipais do Município de Balsas/MA (fls. 14); certidão única de distribuição para fins gerais de Balsas/MA (fls. 15) e certidão estadual de distribuições cíveis do Estado de São Paulo (fls. 16).

Observo, portanto, que foi devidamente cumprida a exigência da alínea "f"

do item 4.2., que se refere à prova de regularidade junto às Fazendas federal, Estadual e Municipal.

Em relação ao item 4.2., alínea "g-1", que se refere à certidão negativa de execuções patrimoniais, expedida pelo Cartório da Comarca de seu domicílio e dos municípios onde estão localizados os bens declarados, não procede a alegação da parte autora de que a certidão de Balsas/MA não deve ser aceita porque não há informação sobre pesquisa de processos que tramitam no juizado especial cível (Projudi) e que a certidão do Estado de São Paulo não tem validade, pela ausência de assinatura eletrônica e que nela consta 02 (dois) processos judiciais.

Ao analisar o documento de Id. 4058308.8062065, verifica-se claramente que a certidão de Balsas/MA dispõe que *"esta Secretaria de Distribuição é a única existente no Termo Judiciário de Balsas, Estado do Maranhão."*

Já a certidão do Estado de São Paulo possui assinatura eletrônica no canto direito e os processos nela descritos, um encontra-se arquivado e outro suspenso, não devendo, portanto, serem considerados para sua inabilitação.

A autora defende, ainda, a invalidade das declarações de visitas e de não ser o irrigante impedido, uma vez que o edital exige que elas sejam assinadas pelo próprio proponente e foram assinadas pelo procurador.

Tal alegação não deve ser acolhida, pois o próprio item 4.1.6 dispõe que *"A "Documentação de Habilitação", no que couber, e a "Proposta Financeira" deverão estar datilografadas ou impressas por processo eletrônico em papel timbrado, em se tratando de pessoa jurídica, em língua portuguesa, salvo quanto a expressões técnicas de uso corrente, com clareza, sem emendas, entrelinhas, rasuras ou borrões que dificultem o entendimento, e terão de estar numeradas e rubricadas em todas as suas folhas e assinada na última pelo(a) proponente, seu representante legal ou procurador."*

A parte autora suscita, ainda, a existência de irregularidade na declaração de visita pela falta a nomeação e a qualificação.

Neste ponto, também não assiste razão à autora. A declaração apresentada pelo licitante LUÍS FERNANDO está em perfeita consonância com o Anexo IV do Edital (Id. 4058308.8062065).

Quanto à afirmação de que a declaração de visitas e a declaração de bens e rendimentos são datadas de 25/01/2018, enquanto que a procuração é somente do dia 02/02/2018, uma vez que a licitação e a apresentação das declarações somente ocorreu no dia 21/03/2018 e naquela data, o mandatário tinha plenos poderes para representar o licitante, devem ser consideradas válidas para todos os fins.

Por fim, a autora aduz que para a assinatura da declaração de visita, do plano de exploração/agropecuária/agroindustrial e da declaração de bens e rendimentos, o procurador deveria apresentar uma procuração com poderes específicos para assinar declarações.

Todavia, o Edital não exige uma procuração com poderes específicos para prestar declarações, sendo que a procuração apresentada confere amplos poderes ao procurador para representá-lo junto à CODEVASF, podendo assinar formulários, requerimentos, participar de licitações e praticar os atos necessários ao fiel cumprimento do mandato (Id. 4058308.8062675).

Diante disso, verifico que não houve qualquer irregularidade na habilitação do licitante Luís Fernando Sartini Felli.

III. D I S P O S I T I V O

Isto posto, INDEFIRO o requerimento da autora de Id. 4058308.9990719.

REVOGO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA (Id. 4058308.8467606), REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (art. 487, I, Código de Processo Civil).

CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro **em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em atenção aos critérios do art. 85, § 3.º, I, do Novo Código de Processo Civil**; este valor será atualizado a partir desta data consoante o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos.

COMUNIQUE-SE a presente sentença ao Relator do Agravo de Instrumento interposto.

Expedientes necessários.

P.R.I.

Petrolina, data da assinatura eletrônica.

THALYNNI MARIA DE LAVOR PASSOS
Juíza Federal Titular da 8ª Vara Federal/PE



Processo: **0807802-15.2018.4.05.8308**

Assinado eletronicamente por:

**THALYNNI MARIA DE LAVOR
PASSOS - Magistrado**

Data e hora da assinatura: 12/03/2019

14:21:26

Identificador: 4058308.10054410



19031213100686400000010075204

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Subseção Judiciária de Petrolina/PE - 8.ª Vara

PROCESSO Nº: 0807802-15.2018.4.05.8308 - **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
AUTOR: JORDANIA DE CASSIA DE ARAUJO COSTA
ADVOGADO: Helio Jarbas Coelho De Macedo
RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO
PARNAIBA (CODEVASF) e outro
ADVOGADO: Emanuel Silva Antunes
8ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

CERTIDÃO

Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado em
12.04.2019 Dou fé.

Petrolina, 16 de Abril de 2019.

MARIA ALVES NOVAES DINIZ CARVALHO
Servidor(a)



Processo: **0807802-15.2018.4.05.8308**
Assinado eletronicamente por:
MARIA ALVES NOVAES DINIZ
CARVALHO - Diretor de Secretaria
Data e hora da assinatura: 16/04/2019
17:08:10
Identificador: 4058308.10379408



19041617080985300000010401180

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>